



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SS nº 072/2013 SPDOC CC – 145261/2012

Interessado Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Departamento Regional de Saúde.

Assunto: Denúncia online de suposta irregularidades em relação a licença médica de servidora, perda de documento no Setor de Protocolo do DRS 1 Grande São Paulo.

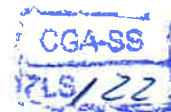
Relatório CGA/SS nº 020/2016.

Versa o presente de procedimento CGA nº 072/2013, instaurado por conta de denúncia online, dando notícias de supostas irregularidades em relação à licença médica de servidora e perda de documento ocorridos no setor de protocolo do DRS I – Grande São Paulo da Secretaria de Estado da Saúde.

Após explanação dos fatos em relatório CGA/SS nº 074/2013, às fls. 10/11, foi expedido o Ofício CGA/SS nº 068/2013, ao Diretor Técnico de Saúde III da DRS-I, solicitando o envio convocatório os servidores arrolados na denúncia.

Após, oitivas e análise documental às fls.21/37, explanados no relatório CGA/SS nº 087/2013, às fls. 38/44, foi proposto a instauração de Procedimento Disciplinar em face de [REDACTED] e [REDACTED], por infringência aos incisos III e XVII do artigo 241 da Lei nº 10.261/68. E em face da servidora [REDACTED], por ter infringido o inciso II, do mesmo diploma legal.

Após, acolhimento, por meio do Ofício CGA nº 2350/2013, datado de 11 de novembro de 2013, foi encaminhado cópia integral do feito ao Chefe de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Gabinete da Pasta da Secretaria de Estado da Saúde, recomendado adoção de providências disciplinares em desfavor dos servidores supramencionados (fls.50).

Em atendimento, aportou nesta Corregedoria Setorial Ofício G.S. nº 4099/2014, datado de 12 de agosto de 2014, do Chefe de Gabinete, informando que o assunto em comento estava sendo tratado no processo SS nº 001/0201/001.157/2014.

Já no Despacho GS nº 5652/2014, fls.73/75, o Chefe de Gabinete da Pasta, após dissertar sobre a morosidade dos encaminhamentos do processo, remeteu o feito à Coordenadoria de Regiões de Saúde, com vistas ao Departamento Regional de Saúde I da Grande São Paulo, para adoção das seguintes medidas: a) Extração de cópia integral do presente expediente, recomendando que; b) Essa documentação deverá ser Autuada e Protocolada, como segue; **Interessada:** [REDACTED] e Outra; **Assunto:** Sindicância Punitiva.

No mesmo documento, faz menção ao lapso temporal e determinou que o presente expediente acompanhado do processo ora mencionado retornasse **NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 48 HORAS.**

Em resposta, através do Despacho DTDS nº 2398/2014, datado de 15 de maio de 2014, a Diretora do Departamento Regional de Saúde - Grande São Paulo se manifestou pela aplicação do procedimento disciplinar, por meio de sindicância Punitiva observada os dispositivos legais que regem a matéria.

Em 05 de junho de 2014, por meio do Despacho GS nº 7169/2014, o Assessor Técnico de Gabinete, encaminhou os autos para apreciação da Consultoria Jurídica da Pasta da Saúde para ciência e pronunciamento, sobre o prazo prescricional para instalação de sindicância.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em consonância com o relatório CGA. nº 87/2013, o Parecer CJ/SS nº 1016/2014, restituiu os autos ao Senhor Chefe de Gabinete da Pasta, a quem competia determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, como estabelece o artigo 22 do Decreto nº 57.500.

Por meio do Despacho GS nº 8099/2014, datado de 01 de julho de 2014, pelo Assessor Chefe de Gabinete, os autos foram restituídos mais uma vez, à Consultoria Jurídica da Pasta, dessa vez, indagando-se referente à ocorrência do prazo prescricional, haja vista que a falha no Setor de Credenciamento se deu em decorrência à irregularidade constatada em relação da licença saúde da Servidora [REDACTED] no período de 16/05 a 31/05/2012.

Em resposta, às fls. 90/95, a Consultoria Jurídica da Pasta, em 03 de julho de 2014, emitiu o Parecer C.J. nº 11.39/2014, a saber:

- Parecer C.J. nº 11.39/2014

Item - 12 - ...“em suma: o procedimento correccional foi enviado à Secretaria de Estado da Saúde em 26 de fevereiro de 2014, ou seja, bastante tempo antes da consumação do prazo prescricional, todavia, só foi dado andamento ao feito em 15 de maio de 2014, bem próximo à consumação da prescrição”...

Item - 13 - “Por esta razão entendo que deve ser reconhecido a ocorrência da prescrição no caso e determinada a adoção da providência a que se refere o artigo 261, §6º da lei nº 10.261/68, que estabelece o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

§ 6º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo, determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.(g.n)

Por esta razão, o Chefe de Gabinete através do Despacho GS nº 9540/2014, acolheu o Parecer C.J. nº 11.39/2014, e **RECONHECEU** de ofício a ocorrência da **prescrição** do objeto da inicial, e no mesmo Despacho determinou nos termos do § 6º, do artigo 261, da Lei 10.261/68 a **apuração de responsabilidade pela sua ocorrência**".

Após explanação dos fatos e acolhimento do Relatório CGA/SS nº 252/2014, foi expedido o Ofício CGA/SS nº 159/2014, datado de 08 de setembro de 2014, solicitando encaminhar cópia da instauração de Apuração Preliminar e de eventual relatório conclusivo existente, instaurado para apurar a responsabilidade de agente público, conforme determina no Despacho nº 9.540/2014 do Processo SS nº 001/0201/001.157/2014.

Em atendimento, aportou nesta Setorial Saúde o Ofício GS nº 4.309/2014, datado de 09 de setembro de 2014, do Chefe de Gabinete que balizado no Despacho GS nº 11.657/2014, às fls. 114/115, determinou o **arquivamento** do mesmo, "**na medida em que não foram encontradas atitudes dos servidores da Pasta a dar azo à prescrição da punibilidade ocorrida**", manifestando-se, assim, no regular exercício das prerrogativas de sua função, quanto ao mérito da ocorrência da prescrição.

É o que consta.

Vejamos:

Como bem dito, no Parecer CJ nº 1016/2014, item 8º é conclusivo;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

“O relatório final da Corregedoria-Setorial Saúde, juntado por cópia às fls. 58/64, concluiu que houve falha no Setor de Credenciamento, tanto por parte da servidora [REDACTED] como também por parte da servidora [REDACTED] tendo sugerido a instauração de “procedimento administrativo disciplinar” (leia-se “processo administrativo disciplinar”) em face de ambas as servidoras, por infringência ao artigo 241, inciso III e XIII, da Lei nº 10.261/68, e também em face da servidora [REDACTED] por infringência ao artigo 241, inciso II, do mesmo diploma legal”.

Já o Parecer C.J. 1139/2014, após analisar o Despacho GS nº 8099/2014, que chamou a atenção para os prazos de prescrição Opinou:

Item 7 - *“Considerando, porém, que os dispositivos violados pelas servidoras caracterizam apenas “falta grave” (como informado pela Assessoria Técnica de Gabinete) que reclama apenas a instauração de sindicância punitiva (que sugere a aplicação de penas menores severas, e que prescrevem em 2 (dois) anos, está de fato consumada a prescrição no presente caso”,...*

“a Corregedoria propôs a expedição de Ofício a esta Secretaria em 25 de março de 2013 (fls.65), e que em 23 de janeiro de 2014 Senhor Chefe de Gabinete da Pasta solicitou que a Corregedoria enviasse cópia integral do procedimento correccional... Em 26 de fevereiro de 2014(antes, portanto, da consumação do prazo prescricional), a Corregedoria enviou a cópia integral do procedimento, com lhe havia sido solicitado”...

Além disso, nos termos do Decreto nº57.500/2011 que rege as atribuições da Corregedoria Geral da Administração, cabe ao órgão referido propor as medidas tendentes à responsabilizar os servidores que praticarem irregularidades funcionais, sendo atribuição e ônus dos agentes públicos encarregados das referidas pastas acatar ou refutar as recomendações

4



126

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

exaradas, de forma fundamentada e sob pena de responsabilidade, caso as decisões não se sustentarem juridicamente.

Dessa forma, inicialmente, por analogia a Manifestação nº 268/2015 já exarada anteriormente pelo Douto Procurador do Estado em exercício na Corregedoria Geral da Administração, no Departamento Assuntos Jurídicos e Disciplinares, é importante observar os seguintes itens:

Item – 07 – “No caso concreto, evidencia-se que a autoridade administrativa que reconheceu a prescrição expressamente consignou os fundamentos pelos quais entendia não ser caso de se promover apuração de responsabilidade, diante da “instrução tumultuada dos autos”. (g.n)

Item – 08- “Neste contexto, e no tocante à questão em apreço, já á decisão administrativa emanada pela autoridade competente para fazê-lo, diante da dicção contida no § 6º do art.261 acima ventilado, **e sobre ela não há previsão recursal**”. (g.n)

Item 09 - “o âmbito da administração vigora o principio da previsibilidade do ato administrativo, que garante àquela a possibilidade de rever seus próprios atos com base na autoridade administrativa, que impõe a obrigação de apurar os fatos e anular os atos contrários à lei, nos termos, inclusive da Sumula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, não se vislumbra como aplicar-se o principio da autotutela, uma vez que pelos elementos que ensejasse responsabilização funcional dos agentes que conduziram a apuração em questão, desde o seu inicio. Eventual equívoco quanto a tramitação ou encaminhamento dada à investigação, por si só, não constitui em causa suficiente a configurar indicio caracterizador de responsabilidade pela consumação da prescrição, quando



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

desacompanhada de qualquer elemento mínimo que denotasse intencionalidade no desvio da apuração ou mesmo erro crasso cometido pelo agente público”.

Diante do exposto, não existindo previsão para recurso à decisão definitiva exarada pela pasta, e tendo sido manifestado o entendimento de mérito fundamentado do agente público encarregado de apreciar o evento da prescrição, ainda e balizado na Manifestação/Parecer nº 268/2015, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se assim entender pertinente, proceder o arquivamento definitivo dos autos, visto que todas as medidas administrativas correccionais e recomendações foram devidamente adotadas pela Corregedoria Geral da Administração.

É a manifestação que submeto à apreciação superior.

CGA/SS, 29 de fevereiro 2016.

Hermany de Souza Roberto

Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SS nº 072/2013 SPDOC CC – 145261/2012

Interessado Corregedoria Geral da Administração

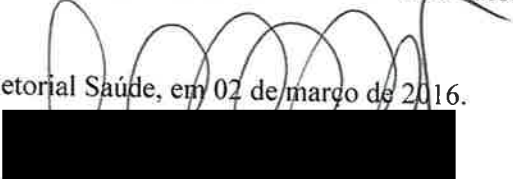
Unidade: Departamento Regional de Saúde.

Assunto: Denúncia online de supostas irregularidades em relação a licença médica de servidora, perda de documento no Setor de Protocolo do DRS 1 Grande São Paulo.

Despacho CGA/SS nº 059/2016.

- 1- Versa o presente de procedimento CGA nº 072/2013, instaurado por conta de denúncia online, dando notícias de supostas irregularidades em relação à licença médica de servidora e perda de documento ocorrido no setor de protocolo do DRS I – Grande São Paulo da Secretaria de Estado da Saúde.
- 2- Acolho o Relatório às fls. 121/127.
- 3- Encaminhem-se os autos à Presidência da Corregedoria da Administração, para que se assim entender pertinente, promova o arquivamento definitivo dos autos.

CGA/Setorial Saúde, em 02 de março de 2016.


Lawrence Katsuyuki de Almeida Tanikawa
Corregedor/Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SS nº 072/2013 SPDOC CC – 145261/2012

Interessado Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Departamento Regional de Saúde.

Assunto: Denúncia online de suposta irregularidades em relação a licença médica de servidora, perda de documento no Setor de Protocolo do DRS 1 Grande São Paulo.

- 1- Versa o presente de procedimento CGA nº 072/2013, instaurado por conta de denúncia online, dando notícias de supostas irregularidades em relação à licença médica de servidora e perda de documento ocorrido no setor de protocolo do DRS I – Grande São Paulo da Secretaria de Estado da Saúde.
- 2- Ciente do relatório correcional às fls.121/127 o qual acolho em decisão definitiva por seus fundamentos e alegações de mérito lá exaradas.
- 3- Arquite-se conforme proposto às fls.127.

CGA, [REDACTED] de 2016,
[REDACTED] KENDY YOSHINAGA
PROCURADOR DE ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA
Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente